



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.055-A, DE 2025 **(Do Sr. Romero Rodrigues)**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a oferta de canais de denúncia de crimes de intimidação sistemática virtual (cyberbullying); tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela rejeição (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a oferta de canais de denúncia de crimes de intimidação sistemática virtual (cyberbullying).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 27-A:

“Art. 27-A. A União, em parceria com os entes federados, deverá manter canais de comunicação acessíveis e sigilosos, inclusive por meio digital, para recebimento de denúncias e oferecimento de orientações às vítimas de crimes de intimidação sistemática virtual (cyberbullying), previsto no art. 146-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Parágrafo único. Os canais de atendimento previstos no caput deverão incluir serviço telefônico público de emergência acessível por código especial de três dígitos e disponível todos os dias, 24 horas por dia, de forma ininterrupta.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O cyberbullying é a prática de intimidação sistemática (bullying) realizada através de dispositivos eletrônicos, como celulares, computadores e redes sociais. É uma forma de violência psicológica que envolve ações repetidas e deliberadas de intimidação, humilhação ou assédio, utilizando a internet como meio de comunicação. Trata-se de um fenômeno contemporâneo



cada vez mais frequente, marcado pela divulgação de imagens, vídeos ou mensagens ofensivas sobre um indivíduo ou um grupo.

Uma em cada seis crianças entre 11 e 15 anos afirma ter sofrido bullying online em 2022, número que está aumentando, de acordo com um estudo realizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Os dados foram obtidos a partir de pesquisa baseada em questionários aplicados a 279 mil crianças e adolescentes de 44 países e regiões da Europa, Ásia Central e Canadá¹.

Esses números reforçam os resultados de outro estudo pioneiro no Brasil sobre essa nova forma de violência, realizado por pesquisadores da Escola de Enfermagem da UFMG (Universidade Federal de Minas Gerais) e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que revelou que cerca de 13,2% dos jovens brasileiros há foram vítimas de cyberbullying. O levantamento contemplou amostra de 159.245 estudantes de 13 a 17 anos do ensino fundamental e médio de escolas públicas e privadas².

As estatísticas tanto da OMS quanto da UFMG/IBGE são absolutamente alarmantes, revelando, por um lado, a dimensão do problema e, por outro, a urgência de atuação da administração pública em seu enfrentamento.

A recente publicação da Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, que além de instituir medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais, tipificou os crimes de intimidação sistemática (bullying) e intimidação sistemática virtual (cyberbullying), constitui-se em importante marco no combate a essas práticas. Entretanto, para além da criminalização dos atos em si, entendemos ser necessário que o Poder Público ofereça canais de atendimento e auxílio dedicados a amparar as vítimas desses crimes. Esse tipo de suporte é de extrema importância para as vítimas, não só por servir como meio para o oferecimento e registro de denúncias, mas também para aplacar o sofrimento psicológico causado pelas ameaças e intimidações sofridas, oferecendo um

¹ Veja <https://oglobo.globo.com/saude/noticia/2024/03/27/oms-1-em-cada-6-criancas-sao-assediadas-na-internet-revela-estudo-feito-em-44-paises.ghtml>, acessado em 12/8/2025.

² Veja <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/estudo-revela-elevada-prevalencia-de-cyberbullying-entre-adolescentes-brasileiros>, acessado em 12/8/2025.



alívio que pode até mesmo representar a diferença entre a vida e a morte para esses jovens³.

Imbuídos deste espírito, oferecemos este projeto para apreciação dos nobres colegas. Nosso texto propõe modificação na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet ou MCI), para dispor sobre a oferta, pelo Poder Público, de canais de denúncia de crimes de intimidação sistemática virtual (cyberbullying). A proposta determina que a União, em parceria com os entes federados, deverá manter canais de comunicação acessíveis e sigilosos, inclusive por meio digital, para recebimento de denúncias e oferecimento de orientações envolvendo crimes de cyberbullying. Determina, ainda, que dentre os canais de atendimento previstos deverá estar incluído ao menos um serviço telefônico gratuito acessível por código especial e disponível todos os dias, 24 horas por dia, de forma ininterrupta.

Esta iniciativa reforça o compromisso do parlamento na defesa da dignidade, integridade moral e psíquica dos cidadãos no ambiente digital. Na certeza de que a medida colaborará de forma importante na proteção dos cidadãos brasileiros, especialmente de nossas crianças e adolescentes, convidamos os parlamentares a votarem pela aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ROMERO RODRIGUES

2025-12535

³ De acordo com estudo de que trata o endereço a seguir, 1 em cada 5 crianças pensa em suicídio depois de sofrerem bullying: <https://veja.abril.com.br/saude/alerta-1-em-cada-5-criancas-pensa-em-suicidio-por-cao-do-bullying/>, acessado em 12/8/2025.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-0423;12965
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.055, DE 2025

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a oferta de canais de denúncia de crimes de intimidação sistemática virtual (cyberbullying).

Autor: Deputado ROMERO RODRIGUES

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.055, de 2025, do Deputado Romero Rodrigues, que propõe a inserção de um novo dispositivo na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet ou MCI), para determinar que a União, em parceria com os entes federados, mantenha canais de comunicação para recebimento de denúncias e oferecimento de orientações às vítimas de *cyberbullying*, incluindo serviço telefônico público de emergência disponível todos os dias, 24 horas por dia, de forma ininterrupta.

A proposta foi distribuída à Comissão de Comunicação, para análise de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para verificação da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação de juridicidade e constitucionalidade.

A proposição está sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões e tramita no regime ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Comunicação.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.055, de 2025, do Deputado Romero Rodrigues, modifica a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet ou MCI), para determinar que a União, em parceria com os entes federados, mantenha canais de comunicação acessíveis e sigilosos, inclusive por meio digital, para recebimento de denúncias e oferecimento de orientações às vítimas de crimes de intimidação sistemática virtual (*cyberbullying*), previsto no art. 146-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). O dispositivo estipula ainda que, entre os canais de atendimento previstos, deverá haver serviço telefônico público de emergência acessível por código especial de três dígitos e disponível todos os dias, 24 horas por dia, de forma ininterrupta.

A proposição é meritória, partindo de uma preocupação legítima com a segurança e o bem-estar dos usuários da internet, particularmente de crianças e adolescentes, que são as maiores vítimas de *cyberbullying*. O tema, sem dúvida, é de alta relevância social e compatível com o dever constitucional de proteção integral à infância, previsto no art. 227 da Constituição Federal.

Não obstante o reconhecido valor da proposta, sua análise técnica e jurídica revela sobreposição com proposições recentemente apreciadas pela Câmara dos Deputados, notadamente com a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital), e com o Projeto de Lei nº 19.751, de 2025, que, entre outras medidas, fortalece as políticas públicas destinadas à proteção da infância e à prevenção à intimidação sistemática (*bullying*) e à intimidação sistemática virtual (*cyberbullying*).

O ECA Digital, promulgado em setembro deste ano, foi fruto de amplo debate legislativo por ocasião da tramitação do Projeto de Lei nº 2.628/2022, com participação de especialistas, entidades da sociedade civil, representantes do setor tecnológico e órgãos públicos. Essa Lei já disciplina de maneira abrangente a proteção de crianças e adolescentes em ambientes



digitais, tendo como um de seus princípios balizadores a instituição de mecanismos de segurança contra intimidação, intimidação sistemática virtual, exploração, abuso, ameaça e outras formas de violência e assédio na internet.

Já o PL nº 19.751, de 2025, aprovado no Plenário desta Casa na Semana da Criança, modifica a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, para atualizar a legislação do Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), e a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 (Estatuto da Criança e do Adolescente ou ECA), para estabelecer que o Poder Público poderá promover campanhas periódicas de conscientização direcionadas à identificação de violações a direitos e garantias de crianças e de adolescentes e à divulgação dos serviços de proteção e dos fluxos de atendimento. A alteração proposta para o ECA estabelece também que os entes federados poderão pactuar e divulgar os fluxos de denúncia e de atendimento, assegurando que: denunciante e crianças ou adolescentes vítimas de violência e suas famílias saibam exatamente onde e a quem recorrer; sejam divulgados, de forma clara e acessível, as políticas e os serviços de atendimento disponíveis; sejam contemplados os casos ocorridos no ambiente digital; os canais possam ser utilizados diretamente por crianças e adolescentes. O projeto determina ainda que os serviços de recepção e de encaminhamento de denúncias mantidos pelo Poder Público serão integrados e interoperáveis, nos termos da regulamentação.

Sobre a disponibilidade de serviços de atendimento às vítimas de crimes de intimidação sistemática virtual, destacamos que se encontram em operação canais para o oferecimento de denúncias de crimes e violações de direitos que estão aptos a tratar situações envolvendo *cyberbullying*. Em particular, mencionamos o Disque Direitos Humanos – Disque 100, serviço de utilidade pública do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, previsto no Decreto nº 11.341, de 1º de janeiro de 2023, e destinado a receber demandas relativas a violações de direitos humanos, o que inclui o *cyberbullying*, especialmente aquelas que atingem crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência e populações em situação de vulnerabilidade social.



Convém ponderar ainda que a criação de canais de atendimento dedicados a vítimas de um crime específico poderá levar à proliferação das centrais de atendimento, dificultando não só a administração desses sistemas pelo Poder Público, mas também a identificação, pelo cidadão, de qual serviço procurar em caso de necessidade. Na mesma linha, entendemos que a imposição, em lei, de obrigação nesses moldes não se mostra compatível com a agilidade necessária para a implementação de canais digitais de atendimento ao cidadão, especialmente diante de demandas emergentes e da evolução constante das ferramentas tecnológicas, além de engessar a atuação do Poder Público na oferta desses serviços.

Em suma, reconhecemos o mérito e a intenção nobre do autor ao propor medidas voltadas à proteção das vítimas de crimes de intimidação nos meios digitais. Contudo, em face dos argumentos apresentados, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.055, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

2025-19805





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.055, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.055/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e Paulo Magalhães - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Cabo Gilberto Silva, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, Delegado Caveira, Fábio Teruel, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Jadyel Alencar, Mauricio Marcon, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Valadares, Simone Marquette, Albuquerque, Bibó Nunes, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gilson Daniel, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Luciano Alves, Marangoni, Marcel van Hattem, Ossesio Silva e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente

